

DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO**de 10 de dezembro de 2013****que autoriza a Croácia a utilizar certas estimativas aproximadas para o cálculo da base dos recursos próprios IVA***[notificada com o número C(2013) 8688]***(Apenas faz fé o texto em língua croata)**

(2013/748/UE, Euratom)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atômica,

Tendo em conta o Regulamento (CEE, EURATOM) n.º 1553/89 do Conselho, de 29 de maio de 1989, relativo ao regime uniforme e definitivo de cobrança dos recursos próprios provenientes do Imposto sobre o Valor Acrescentado ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Ao abrigo do artigo 390.º-C da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado ⁽²⁾, tal como referido na rubrica 8 (Fiscalidade), ponto 2, alínea e), do anexo V a que se refere o artigo 18.º do Ato relativo às condições de adesão da República da Croácia e às adaptações do Tratado da União Europeia, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atômica ⁽³⁾, a Croácia pode, nas condições em vigor neste Estado-Membro na data da sua adesão, continuar a isentar as entregas de terrenos para construção, com ou sem edifícios construídos, referidas no artigo 135.º, n.º 1, alínea j), e no anexo X, Parte B, ponto 9, da Diretiva 2006/112/CE, por um período que termina em 31 de dezembro de 2014, e os transportes internacionais de passageiros referidos no anexo X, Parte B, ponto 10, da Diretiva 2006/112/CE, enquanto for aplicada a mesma isenção por qualquer Estado-Membro que já fizesse parte da União antes da adesão da Croácia. Estas operações devem ser tidas em conta para efeitos de determinação da base dos recursos IVA.
- (2) A Croácia solicitou à Comissão autorização para utilizar certas estimativas aproximadas para o cálculo da base dos recursos próprios IVA a partir de 1 de janeiro de 2013 até 31 de dezembro de 2014, uma vez que não consegue efetuar o cálculo exato da base dos recursos próprios IVA no que diz respeito às operações referidas no anexo X,

Parte B, ponto 9, da Diretiva 2006/112/CE. Esse cálculo pode envolver encargos administrativos que não se justificam face à incidência das operações em causa na base total dos recursos próprios IVA da Croácia. A Croácia pode efetuar um cálculo utilizando estimativas aproximadas para esta categoria de operações. A Croácia deve, por conseguinte, ser autorizada a calcular a base dos recursos próprios IVA, a partir de 1 de janeiro de 2013 até 31 de dezembro de 2014, utilizando estimativas aproximadas, de acordo com o artigo 6.º, n.º 3, segundo travessão, do Regulamento (CEE, EURATOM) n.º 1553/89.

- (3) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Consultivo dos Recursos Próprios,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Para efeitos do cálculo da base dos recursos próprios IVA a partir de 1 de janeiro de 2013 até 31 de dezembro de 2014, a Croácia fica autorizada a utilizar estimativas aproximadas no que diz respeito às seguintes categorias de operações referida no anexo X, Parte B, da Diretiva 2006/112/CE:

Entrega de terrenos para construção (ponto 9).

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável de 1 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2014.

Artigo 3.º

A destinatária da presente decisão é a República da Croácia.

Feito em Bruxelas, em 10 de dezembro de 2013.

Pela Comissão

Janusz LEWANDOWSKI

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 155 de 7.6.1989, p. 9.

⁽²⁾ JO L 347 de 11.12.2006, p. 1.

⁽³⁾ JO L 112 de 24.4.2012, p. 21.